

DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 2009

que fixa os montantes que, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 378/2007, (CE) n.º 479/2008 e (CE) n.º 73/2009 do Conselho são colocados à disposição do Feader e os montantes disponíveis para as despesas correspondentes ao FEAGA

(2009/379/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, nomeadamente os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Certos montantes disponíveis para os exercícios orçamentais de 2007 a 2013 do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) estão previstos no anexo da Decisão 2006/410/CE da Comissão, de 24 de Maio de 2006, que estabelece os montantes que, em conformidade com o n.º 2 dos artigos 10.º, o artigo 143.º-D e o artigo 143.º-E do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho e o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho são colocados à disposição do Feader e os montantes disponíveis para as despesas correspondentes ao FEAGA ⁽²⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽³⁾, foi revogado e substituído, a partir de 1 de Janeiro de 2009, pelo Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽⁴⁾.
- (3) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 introduziu um aumento das taxas aplicáveis à modulação

obrigatória. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho, de 27 de Março de 2007, que estabelece regras de modulação voluntária dos pagamentos directos ⁽⁵⁾, o aumento das taxas aplicáveis à modulação obrigatória deve ser deduzido da taxa aplicável à modulação voluntária.

- (4) Consequentemente, os montantes colocados à disposição do Feader a título da modulação voluntária e da modulação obrigatória foram alterados.
- (5) Por uma questão de clareza, a Decisão 2006/410/CE deve ser revogada e substituída por um novo texto,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os montantes colocados à disposição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) para os exercícios orçamentais de 2007 a 2013, em aplicação do n.º 2 do artigo 10.º e do artigo 143.º-D do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 378/2007, do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho ⁽⁶⁾ e do n.º 1 do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 10.º e dos artigos 134.º e 135.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, bem como o saldo líquido disponível para as despesas de Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), são fixados no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 2006/410/CE.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

⁽²⁾ JO L 163 de 15.6.2006, p. 10.

⁽³⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 95 de 5.4.2007, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 148 de 6.6.2008, p. 1.

ANEXO

(em milhões EUR)

Exercício orçamental	N.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003	Artigo 143.º-D do Regulamento (CE) n.º 1782/2003	Montantes disponíveis para o Feader					Saldo líquido disponível para as despesas FEAGA
			N.º 1 do artigo 9.º e n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009	Artigo 134.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009	Artigo 135.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009	N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 378/2007	N.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008	
2007	984	22						44 753
2008	1 241	22				362		44 592
2009	1 305,7	22				424	40,66	44 886,64
2010			1 867,1	22		429,8	82,11	44 744,99
2011			2 095,3	22	484	403,9	122,61	44 489,19
2012			2 355,3	22	484	372,3	122,61	44 736,79
2013			2 640,9	22	484	334,9	122,61	44 969,59